



Ofício-Circular n. 071/2013
0010169-95.2013.8.24.0600

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010169-95.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 020130005207-000-001 (fls. 1-26), subscrito pelo Exmo. Senhor Rogério Mariano do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, bem como da decisão (fl. 27) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Santos Dumont, SN, Prédio do Fórum, Milanese, Criciúma – SC, CEP 88.804-500, e-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 1

URGENTE

Ofício nº 020130005207-000-001 Criciúma, 17 de janeiro de 2013.

Autos nº 020.13.000520-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda EPP e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para ciência da decisão proferida nos autos supramencionados e providências cabíveis, conforme cópias anexas.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

0010169-95.2013.8.24.0600 2013 1517 99

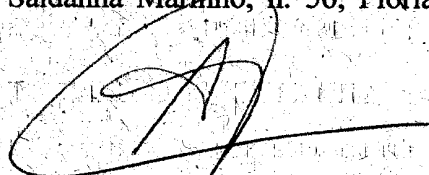
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
2ª DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu órgão signatário que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, que lhe são outorgadas pelos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição da República, vem à presença de Vossa Excelência para, com base no inquérito civil n. 06.2012.00000958-1, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, propor a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA com pedido LIMINAR de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE, em face de

- 1- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JEROME BRUMER LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Henrique Lage, n. 560, bloco B, 3º andar, Centro, Criciúma, CNPJ n. 00.809.010/0001-72;
- 2- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA RICHARD DEDEKIND LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Henrique Lage, n. 560, bloco B, 3º andar, Centro, Criciúma, CNPJ n. 08.321.142/0001-62;
- 3- FASC - FACULDADES ASSOCIADAS DE SANTA CATARINA LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Henrique Lage, n. 560, bloco B, 3º andar, Centro, Criciúma, CNPJ n. 03.406.681/0001-80;
- 4- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EMILIA FERREIRO LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Henrique Lage, n. 560, bloco C, 3º andar, Centro, Criciúma, CNPJ n. 07.940.439/0001-43;
- 5- SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Saldanha Marinho, n. 56, Florianópolis, CNPJ n. 83.466.045/0001-83;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

6- **VALDIR GUEDES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, administrador, CPF n. 938.431.869-87 e RG n. 3.175.568-2, expedido pela SESP\SC, residente e domiciliado na rua Palamede Milioli, n. 80, apto. 503, Centro, Criciúma, CEP 88802-110;

7- **GABRIELA BELLATI**, brasileira, solteira, professora, CPF n. 951.170.919-49 e RG n. 23.029.373-6, expedido pela SSP\SP, residente e domiciliada na rua Heitor Luz, n. 69, apto. 702, , Centro, Florianópolis;

8- **GUIDO MIGUEL BELLATI**, brasileiro, divorciado, professor, CPF n. 622.023.758-72 e RG n. 3.813.601, expedido pela SESP\SC, residente e domiciliado na rua Capitão Américo, n. 103, bloco B, apto. 203, Córrego Grade, Florianópolis;

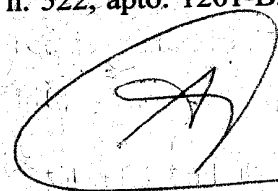
9- **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, aposentada, CPF n. 257.741.818-39 e RG n. 12.683.199-3, expedido pela SSP\SP, residente e domiciliada na rua Santa Clara, n. 333, apto. 24, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, CEP 12.243630;

10- **MARCELO CRISPIM SALAZAR**, brasileiro, casado, contador, CPF n. 823.748.219-00 e RG n. 3.176.952-7, residente e domiciliado na rua Borba Gato, n. 125, apto. 203, Centro, Criciúma, CEP 88802-170;

11- **ANDRÉA ALESSANDRA MOLINA ACCASTO**, brasileira, solteira, enfermeira, CPF n. 182.690.098-57 e RG n. 26.204.584-9, expedido pela SSP\SP, residente e domiciliada na avenida Ibirapuera, n. 2144, conj. 32, São Paulo, CEP 04.028-001;

12- **UGO ACCASTO**, italiano naturalizado brasileiro, casado, professor, CPF n. 637.661.758-15 e RG n. 5.439.368-1, expedido pela SSP\SP, residente e domiciliado na avenida Ibirapuera, n. 2144, conj. 32, São Paulo, CEP 04.028-001;

13- **MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MOREIRA**, brasileiro, divorciado, professor, CPF n. 026.218.388-98 e RG n. 13.386.101, expedido pela SSP\SP, residente e domiciliado na rua Esteves Júnior, n. 522, apto. 1201-B, Centro, Florianópolis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

14- **DALMA CRISPIM**, brasileira, separada judicialmente, representante comercial, CPF n. 669.941.529-87 e RG n. 4.482.575-7, expedido pela SESP/SC, residente e domiciliada na rua Felipe Schmidt, n. 270, apto. 26, Centro, Criciúma; e

15- **ANA MARIA MOLINA ACCASTO**, brasileira, casada, professora, CPF n. 144.330.308-99 e RG n. 4.575.786-0, expedido pela SSP/SP, residente e domiciliada na avenida Ibirapuera, n. 2144, conj. 32, São Paulo, CEP 04.028-001.

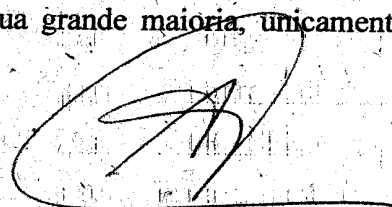
DOS FATOS:

A Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., com sede em Florianópolis, detentora da conhecida marca de serviços educacionais “Energia”, licenciou o uso de referida marca ao Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP., localizado em Criciúma, por meio do contrato de licença de uso de marca acostado às fls. 222/226.

Visando diminuir a arrecadação tributária, o Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP. cindiu-se parcialmente, originando outras três empresas do mesmo ramo, denominadas Instituto de Educação e Cultura Richard Dedekind Ltda. EPP., FASC – Faculdades Associadas de Santa Catarina Ltda. EPP. e Instituto de Educação e Cultura Emília Ferreiro Ltda. EPP., as quais se utilizaram, também, da marca “Energia”, para captar alunos, e do espaço físico que a primeira utilizava na prestação dos serviços.

As instituições acima eram conhecidas no município pela denominação “Colégio Energia”, pois, apesar de terem razões sociais diversas, tratavam-se, na verdade, de um mesmo grupo educacional e econômico.

O Colégio Energia tinha renome e prestígio no município de Criciúma. Isso porque a metodologia de ensino utilizada, oriunda da Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., de Florianópolis, já era conhecida no Estado de Santa Catarina, e os alunos buscaram a instituição, em sua grande maioria, unicamente, pela reputação que a marca detinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Com isso, angariou milhares de alunos, sendo o Colégio com maior número de alunos matriculados no município.

Ocorre que, pela malversação dos recursos da instituição, a qual originou uma dívida milionária, esta teve suas portas fechadas, em 07.02.2012, pela decretação de despejo no processo n. 020.09.013082-0, deixando milhares de alunos ao léu no início do ano letivo de 2012.

Os alunos, pegos de surpresa com o fechamento do Colégio, já haviam, até mesmo, feito suas matrículas para o ano letivo que iniciava, comprado, inclusive, o material didático e o uniforme, que eram **de uso exclusivo do Colégio Energia**, sendo, portanto, inutilizados de forma a causar grande prejuízo financeiro aos estudantes, que não puderam usufruir desse investimento em outro colégio.

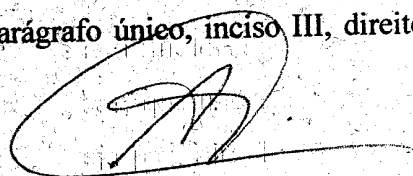
DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A má-administração empregada no colégio pelos sócios-administradores, ocasionando o fechamento da instituição, lesionou um grande número de consumidores dos serviços educacionais que adquiriram dos réus no começo do ano de 2012.

Além das pessoas que se dirigiram a esta Promotoria de Justiça e ao PROCON, para realizar reclamações, outras milhares de pessoas, que não exteriorizaram sua insatisfação, seja por desconhecimento de seus direitos, seja por falta de tempo, seja por comodidade, foram atingidas, material e moralmente, pelas práticas abusivas dos réus.

Dessa forma, age o subscritor como substituto processual, na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, inciso I, e também pelo artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 7.347, de 1985, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, os quais reputam ter o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública no caso de violação de direitos transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

O caso em questão trata-se de violação a direitos individuais homogêneos, ou seja, de uma coletividade, porquanto se consideram, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

individuais homogêneos *os decorrentes de origem comum.*

A origem comum que interliga os consumidores lesados consubstancia-se na relação jurídica que todos possuíam com as empresas do grupo "Energia", além do fatídico fechamento da unidade escolar em que os serviços eram usufruídos por eles.

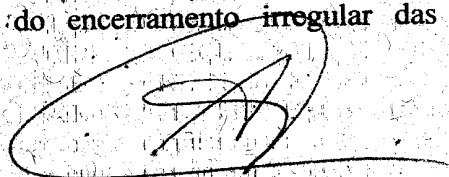
A legitimidade do Ministério Público para atuar nos feitos envolvendo interesses individuais homogêneos é, consoante demonstra o aresto abaixo transcrito, entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO EM RELAÇÃO JURÍDICA-BASE DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O direito individual homogêneo é um tipo de direito coletivo, pois ambos derivam de uma mesma base jurídica e relacionam-se a grupos, categorias ou classes de pessoas. Está posto na Carta Magna, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública - art. 129, inciso III. Ademais, porque a relação jurídica-base é de consumo - pois é indubitoso que se aplica ao contrato de seguro ou assemelhados o CDC -, o Ministério Público igualmente possui legitimidade para propor a ação coletiva, ainda que se trate, exclusivamente, de direitos individuais homogêneos - inciso III do parágrafo único do art. 81 e inciso I do art. 82 da Lei nº 8.078/1990. MÉRITO. AJUSTES RENOVADOS AUTOMÁTICA E SUCESSIVAMENTE AO LONGO DOS ANOS COM O GRUPO DE USUÁRIOS IDOSOS. RESCISÃO ABRUPTA, ARBITRÁRIA E UNILATERAL CALÇADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 51, IV, X E XV, E § 1º, II E III, DO CDC. MANUTENÇÃO IMPERATIVA DA SENTENÇA. Mantidas as condições originárias da contratação com os consumidores ao longo dos anos e através de sucessivas e automáticas renovações do ajuste securitário, iníqua a rescisão abrupta e unilateral praticada pela seguradora em virtude do avanço da idade dos seus consumidores e com fulcro em cláusula antes não utilizada que faculta, às margens de qualquer defesa, o término da avença mediante simples comunicação por escrito. AGRADO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.0 M074-8, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 13-09-2012; Acesso em 11.12.2012; disponível em www.tjsc.jus.br) (Grifou-se).

Faz, com isso, indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS:

As 4 (quatro) primeiras rés são justamente as pessoas jurídicas que causaram os danos aos consumidores através do encerramento irregular das suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

atividades, de modo que sua legitimidade passiva é óbvia.

A quinta ré, Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., é a detentora da marca “Energia”, que, apesar de ter realizado contrato de licença de uso da marca com a primeira ré, se enquadra em alguns aspectos como empresa franqueadora, conforme se observa por meio das cláusulas quarta e quinta do contrato acostado às fls. 222/226 do inquérito civil anexo.

A Lei federal n. 8.955, de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*) conceitua tal contrato em seu art. 2º da seguinte forma:

Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. (Grifou-se).

A cláusula quarta do contrato em apreço assevera que *a licenciada (Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. Epp.) se obriga a adquirir exclusivamente da licenciante (Sociedade Catarinense de Ensino Ltda.) o material didático e promocional utilizado na prestação de seus serviços incrementados pela marca Energia.*

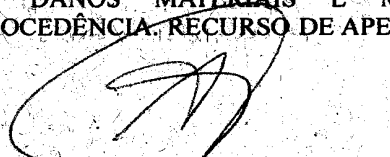
Em seu parágrafo terceiro, assevera, ainda, que *a licenciada se abstém de produzir material didático e promocional.*

Já na cláusula quinta do contrato, a licenciada se compromete a adotar e exigir o uso do modelo de uniforme escolar indicado pela licenciante.

Considerando, portanto, que, pelo contrato efetivado entre as partes, a “licenciadora” cedeu à licenciada o direito de uso da marca, associado ao direito de distribuição exclusiva de produtos e serviços, enquadra-se como franqueadora, sendo, dessa forma, responsável solidária pelos danos causados aos consumidores de tais produtos e serviços.

Nesse sentido, coletou-se julgados, inclusive do egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, conforme transcrições abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO.



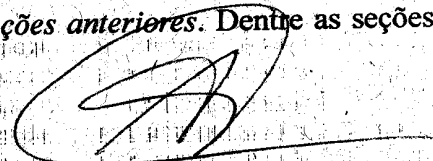
PROVIMENTO PARCIAL. 1 Incide a teoria da aparência e a doutrina do 'disregard', quando se apresentam ao público alvo duas ou mais empresas como uma única empresa, mesmo que, sob o aspecto técnico-jurídico, tratem-se de pessoas jurídicas distintas e que não se confundam entre si. 2 Há responsabilidade solidária entre franqueador e franqueado quanto a danos por este causados a terceiro, em razão do uso da marca alvo da franquia, mormente quando todos os fatos estão a indicar ter o lesado locado veículo junto à franqueada pensando tratar-se da franqueadora. 3 A ocorrência de falha mecânica em veículo locado é tida, para a legislação consumerista, como fato do serviço, por não apresentar o bem a segurança que dele era esperada. Essa falha, frustrando a estada prazerosa no Estado, acompanhado ele de inúmeros amigos, tornando uma tragédia para eles as festas de final de ano, consubstancia danos morais. E não configurada qualquer das excludentes da obrigação indenizatória, impõe-se a condenação da franqueada e da franqueadora, de modo solidário, ao pagamento dos prejuízos morais causados ao locatário, posto que os fatos comprovados nos autos ultrapassam a faixa dos meros aborrecimentos, acarretando efetiva lesão à personalidade, esta agravada pelo descaso com que foi tratado o consumidor. (TJSC, Apelação Cível n. 2000.014832-6, de Balneário Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 28-08-2008) (Grifou-se);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO FECHAMENTO DE FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA SEM AVISO AOS ALUNOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA RECONHECIDA NA SENTENÇA - ALUNA QUE NÃO PODE CONCLUIR O CURSO E NEM RECEBER CERTIFICADO PELO TEMPO QUE O FREQUENTOU - DANO MORAL OCORRÊNCIA. Apelação provida. (TJSP 9264945-83.2005.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 01/03/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012) (Grifou-se);

E,

Legitimidade passiva ad causam da franqueadora Presente no caso concreto, pelo contexto que se extrai dos autos, notadamente, em face das cartas de cobrança com ameaça de negativação pela dívida inexistente Responsabilidade solidária da franqueadora com consumidores da franqueada por danos causados por esta em razão e no exercício do escopo da franquia Relação de consumo evidente na relação jurídica aferida nestes autos; SPC - Dívida inexistente - Negativação ilícita Relação de consumo Dano moral configurado Indenização mantida - Recurso da autora, em parte, provido, e desprovido o da corré franqueada. (TJSP 9133387-17.2007.8.26.0000, Relator: Cunha Garcia, Data de Julgamento: 13/02/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2012) (Grifou-se).

A ré Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., entidade franqueadora, com sede em Florianópolis, é a pessoa jurídica solidariamente responsável por todos os atos narrados nesta petição. Sua responsabilidade decorre principalmente do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos vícios de qualidade dos serviços (matéria que se tratará a diante), e do § 1º do artigo 25 do mesmo diploma legal, que estatui: *Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.* Dentre as seções a



que se refere, o preceito insere-se naquela que trata dos vícios de qualidade do serviço.

Os consumidores que contratavam os serviços do Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP., do Instituto de Educação e Cultura Richard Dedekind Ltda. EPP., da FASC – Faculdades Associadas de Santa Catarina Ltda. EPP. e do Instituto de Educação e Cultura Emilia Ferreiro Ltda. EPP., conhecidos na localidade simplesmente por “Colégio Energia”, certamente não o fizeram só pela reputação dessa própria entidade. Um dos motivos que os levaram a optar por essa instituição de ensino, diante de tantas outras existentes, foi, sem qualquer dúvida, o fato de ela ser conveniada com a rede de Colégios Energia e de manter o sistema de ensino da rede. Como já foi dito, é notório que o Colégio Energia forma uma das maiores e mais conhecidas redes de ensino do Estado, com diversas instituições espalhadas por diversas cidades catarinenses.

Quando um consumidor contrata os serviços de uma instituição que carrega a bandeira “Energia”, age assim por acreditar na grande estrutura da rede, e sem suspeitar de eventual impossibilidade de o colégio conveniado prestar os serviços educacionais.

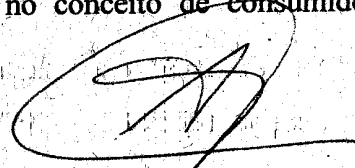
A responsabilidade solidária da sede dos Colégios Energia decorre também do fato de ter se omitido na fiscalização da sua conveniada de Criciúma, entidade esta que continuava usando o nome Energia enquanto já não podia mais honrá-lo, lesando consumidores.

Quanto aos outros 10 (dez) réus, todos constam nos contratos sociais (fls. 66/87; 95/102; 104/148; 155/185; 390/397 e 532/553) como sócios das empresas do grupo Energia de Criciúma e foram as pessoas físicas responsáveis pelo encerramento das atividades empresariais do Colégio Energia neste município.

DO DIREITO APLICÁVEL:

A situação relatada configura evidente relação de consumo. Isso porque as empresas réus se amoldaram ao conceito de fornecedora do artigo 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto seus serviços estão inseridos na qualificação do § 2º do mesmo dispositivo.

Ademais, as pessoas lesadas, enquanto destinatárias finais dos serviços educacionais, enquadram-se, perfeitamente, no conceito de consumidores do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

artigo 2º, *caput*, daquele diploma legal, uma vez que se tratam de pessoas físicas que adquiriram um serviço das empresas rés na condição de destinatárias finais.

Assim sendo, ao caso em apreço se aplicam todas as disposições inerentes às relações de consumo.

DOS VÍCIOS DE QUALIDADE DO SERVIÇO:

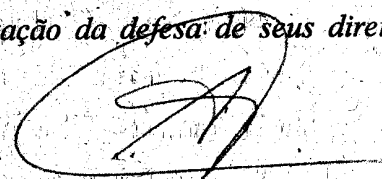
Não é preciso qualquer esforço interpretativo para concluir, diante dos fatos expostos, que os serviços prestados pelo Colégio Energia em Criciúma, através dos Institutos de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. Epp., de Educação e Cultura Richard Dedekind Ltda. Epp., de Educação e Cultura Emilia Ferreiro Ltda. Epp., e da FASC – Faculdades Associadas de Santa Catarina Ltda. Epp., apresentaram vícios de qualidade. O § 2º do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor estabelece: *São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.* Ora, quando um consumidor firma um contrato de prestação de ensino com alguma instituição, por razões óbvias, espera que esse contrato dure até o final do semestre ou do ano letivo.

Em caso de vício de qualidade dos serviços, o artigo supramencionado confere ao consumidor as seguintes alternativas: *I - reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - abatimento proporcional do preço.*

Tendo em vista a inviabilidade da primeira e da terceira opção, uma vez que o Colégio já não mais existe no município e, ainda que existisse, os alunos cursaram o ano letivo em outras escolas, a opção mais apropriada e equânime é a restituição aos consumidores que não obtiveram a prestação dos serviços contratados dos serviços que efetivamente pagaram, sem prejuízo de perdas e danos.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Está previsto como direito básico do consumidor, no artigo 6º, inciso VIII, da Lei federal n. 8.078, de 1990, *a facilitação da defesa de seus direitos,*



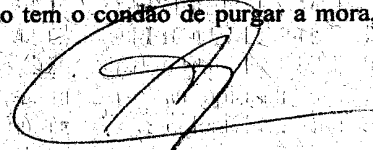
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Em havendo verossimilhança das alegações expostas nesta exordial, com base nas notícias jornalísticas acostadas às fls. 05/06, dando conta do fechamento do Colégio, e na decisão liminar nos autos da ação cautelar n. 020.12.002375-0 (fls. 56/60 do IC), que chancelou as alegações ora feitas, estão configurados os requisitos legais para a inversão do ônus da prova.

Ainda que seja evidente a existência, no presente caso, da hipossuficiência técnica dos consumidores contratantes dos serviços educacionais dos réus, bastaria a presença do requisito da verossimilhança das alegações para que houvesse a inversão do ônus da prova, como bem expôs o Tribunal de Justiça deste Estado na ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO. O CDC prevê duas hipóteses para a inversão do ônus da prova: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência. A norma não impõe a presença cumulativa desses requisitos e, assim, suficiente a demonstração de um deles para o deferimento da citada inversão. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO APLICÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO DEMANDANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 359, INCISO I, DO CPC. A sanção a ser aplicada para o caso de descumprimento da determinação de exibição incidental de documento é a presunção da veracidade das alegações dos Autores, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DOS VALOR DO DEPÓSITO PRETENDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, para o deferimento do pleito da antecipação da tutela jurisdicional para que a instituição financeira se abstenha de anotar o nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, devem estar concomitantemente demonstrados os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea. Ainda que se mostre excessiva a taxa de juros contratada, não é possível o deferimento da vedação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando este pretende depositar a quantia calculada com base na taxa de juros de 12% ao ano. CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO! DEFERIMENTO. Por existir sérias controvérsias acerca dos valores devidos e não havendo prejuízo para nenhuma das partes, uma vez que o depósito incidental de valor calculado com base na taxa de 12% ao ano não tem o condão de purgar a mora, merece



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

provimento o recurso neste aspecto. **MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA ELIDIR OS EFEITOS DA MORA.** Além da demonstração da verossimilhança das alegações da abusividade das cláusulas contratuais, é imprescindível o depósito da parte incontroversa da dívida, em valor suficiente para elidir os efeitos da mora. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento n. 2011.089374-6, de São José. Tribunal de Justiça de SC. Segunda Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. Publicado em 09.04.2012, disponível em www.tjsc.jus.br) (Grifou-se).

Diante do grande número de consumidores lesados, pelo encerramento das atividades do Colégio Energia em Criciúma, é imperativa a ampla divulgação do ajuizamento desta ação civil pública, por meio não apenas do órgão oficial, mas, também, dos meios de comunicação social, nos termos definidos pelo artigo 94 do CDC, o que se requer, desde já, seja custeado pelos réus, que são os únicos responsáveis pela violação ao direito dos consumidores.

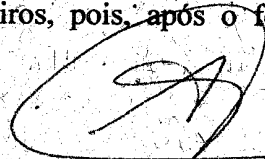
Isso se torna necessário para que o maior número de consumidores possível tenha conhecimento da presente ação, efetivando-se, dessa forma, os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação. Deve ser feita a divulgação, para tanto, em jornais e emissoras de rádio e de televisão de alcance regionais.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS CONSUMIDORES – CONDENAÇÃO GENÉRICA:

São por ora imensuráveis os danos individuais que o encerramento irregular das atividades do Colégio Energia de Criciúma causou aos seus alunos.

Como já foi dito, muitos estudantes foram obrigados a contratar outras instituições de ensino para concluírem o ano letivo, mesmo depois de já terem pago valores referentes à matrícula, ao material didático, às mensalidades e ao uniforme escolar no Colégio Energia. Diante disso, deverão, portanto, ser ressarcidos pelos réus, de forma solidária, em todos os valores que dispenderam.

Era costumeira a prática de pagamento de todas as mensalidades do ano letivo no ato da matrícula para obter desconto. Assim, muitos consumidores que dessa forma contrataram tiveram grandes prejuízos financeiros, pois, após o fechamento do



Colégio, não mais conseguiram reaver este dinheiro.

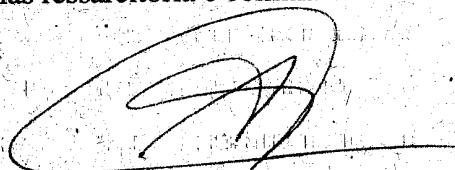
O Colégio Energia em Criciúma dispunha de serviços escolares que iam desde o ensino primário até a faculdade. Os estudantes que cursavam a faculdade da instituição, que se utilizava da sigla FASC, sofreram ainda mais prejuízos, uma vez que se sabe terem outras faculdades, muitas vezes, grades diferentes, o que ocasionou perda de semestres, atrasando o término do curso e, por conseguinte, aumentando os gastos.

Além disso, os alunos que estavam se preparando para a formatura no curso de graduação da FASC, que ocorreria naquele semestre, tiveram muitos transtornos para conseguir fazer a solenidade de formatura que era organizada junto à instituição, haja vista não conseguirem mais contato com os funcionários e professores do Colégio após o fechamento.

Não bastassem os prejuízos financeiros, ainda tiveram os consumidores todo o desgaste emocional de procurar uma nova escola na semana em que começaram as aulas, com parte das instituições de ensino já sem vagas para todos os alunos do Colégio Energia. Além da tentativa, na maioria das vezes frustrada, de tentar reaver valores pagos, o que, por certo, causa grande estresse.

Como por ora não é possível mensurar cada um dos danos individuais sofridos pelos consumidores, cabe postular, com base no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, a condenação genérica dos réus ao ressarcimento de todos os danos causados aos consumidores, que poderão, após prolação da sentença, liquidá-los e executá-los individualmente.

A ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Lei federal n. 7.347/85, artigo 4º). Da mesma forma, estabelece o artigo 84, caput, do CDC que *na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*, inclusive com a possibilidade de cominação de multa diária para o caso de descumprimento, sem prejuízo de qualquer outra medida que se mostre necessária (§ 4º). Viável, pois, postular ao mesmo tempo as tutelas ressarcitória e cominatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DO DANO MORAL COLETIVO:

Além dos danos individuais aos consumidores, cuja reparação se pretende obter através de condenação genérica, a prática dos réus causou também danos morais aos consumidores no plano difuso.

A ação civil pública é, em essência, instrumento processual que visa, através da apuração de responsabilidade por danos causados a interesses difusos ou coletivos, à reparação dos bens lesados.

Nessa perspectiva, a condenação em dinheiro, a que alude o art. 3º da Lei n. 7.347/85, detém caráter secundário, quando contrastado com as condenações em obrigações de fazer ou não fazer, também objeto dessa ação civil pública, provimentos estes que, representando uma tutela específica, constituem o meio verdadeiramente adequado para a reparação do bem lesado e/ou a não continuidade das lesões.

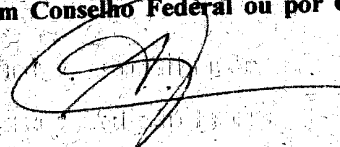
Neste sentido, dissertam CAMARGO FERRAZ, MILARÉ e NERY JÚNIOR:

(...) dever-se-á preferir, sempre que possível, a reparação in natura (isto é, aquela que conduza à recomposição do statu quo ante) à pecuniária (cf. Lei n. 6.398, de 31.8.81, art. 4º, VII)" (apud Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Civil Pública, 4.ª ed., SP, RT, 1996, págs. 28/9).

Em que pese o aludido caráter secundário, situações há em que se impõe a cumulação das condenações em obrigação de fazer e/ou não fazer e obrigação de pagar (indenização), quando esta for necessária à total reparação dos bens lesados, pois, como leciona IVES GANDRA MARTINS FILHO, a ação civil pública *tem por escopo resguardar o interesse coletivo lesado (portanto, em relação ao passado e presente), com repercussão no futuro, pelo descumprimento da legislação (in Processo Coletivo do Trabalho, SP, LTr, 1994, pág. 157).*

Desse modo, quando os prejuízos aos interesses difusos e coletivos já se tiverem consumados, impõe-se uma compensação pelos danos irreparáveis ocorridos, sem prejuízo da tutela específica, com vistas a coactar as lesões presentes e futuras. E nesse sentido dispõe a Lei n. 7347/85, a saber:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Vide Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência),

Ora, consoante já se asseverou, o expediente utilizado pelo Colégio Energia de Criciúma, pelo qual também deve ser responsabilizada a matriz franqueadora, conspira contra as garantias fundamentais dos cidadãos consumidores, revelando absoluta desconsideração pelos seus clientes.

O condenável procedimento dos demandados, revestido de ousadia e ardilosidade, contrariou todos os princípios e valores que o legislador visou prestigiar na Constituição da República, no Código de Defesa do Consumidor e em outros diplomas legais que protegem as relações de consumo, especialmente porque o estabelecimento de ensino continuou a angariar clientes, mesmo quando já era sabido que não seria possível honrar com os contratos de prestação de serviços educacionais.

Nada pior para o cidadão, como consumidor, sentir-se lesado e perceber que fora enganado pelo fornecedor. Assim, a agressão difusa a direitos básicos do consumidor causou intenso dano moral à coletividade.

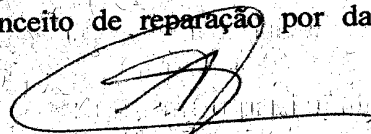
O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

A prática abusiva adotada pelos réus abala o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a lesão a que se expuseram.

Oportuno ressaltar que a reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a postulação de reparação de danos morais, nos termos do art. 1º, IV da Lei 7.347/85, art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88 e art. 6º, incisos VI e VII, da Lei n. 8.078/90.

Vale citar que o novel conceito de reparação por dano moral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

coletivo, aqui aludido, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 1991) *podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes.*

Para melhor compreensão do DANO MORAL COLETIVO, convém socorrer-nos dos ensinamentos de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, estudioso do tema:

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez-94, pp. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

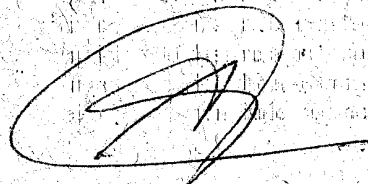
Na ótica, ainda, de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO (*op. cit.*)

tem-se que:

(...) dessas definições exsurtem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.

Nessa ordem de ideias, importa ressaltar que o legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos artigos 1º e 3º. No Título II e capítulos pertinentes, cuidou de especificar os Direitos e Garantias Fundamentais, com destaque, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade.

Conclui-se, pois, que a prática dos réus no sentido de afrontar direitos fundamentais tem repercussão não só sobre os consumidores diretamente envolvidos, mas sobre toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em lesão a interesses metaindividuais.



Pois bem, Excelência, tem-se que as condutas narradas não merecem ficar incólumes, devendo ser imposta sanção pecuniária para reparar os danos coletivos causados e coibir os réus a perpetrá-los novamente.

Quanto ao valor a ser atribuído ao dano, impende salientar que a franqueadora do Colégio Energia é empresa, notadamente, de grande porte, uma vez que se trata de uma das maiores redes de ensino do Estado. Assim sendo, tem-se que o valor a ser arbitrado a título de danos morais coletivos deve pautar-se no porte da empresa, bem como no caráter pedagógico da medida, em valor que iniba a prática do descaso com que foram tratados os consumidores da rede no município de Criciúma.

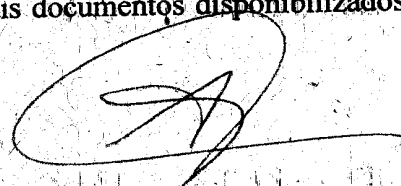
Ao sentir desta Promotoria de Justiça, a indenização imposta à franqueadora não pode ser inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado para cada um dos outros réus, devendo tais quantias serem revertidas para o Fundo de que trata o já mencionado artigo 13 da Lei que regulamenta a propositura da Ação Civil Pública.

Destaca-se, ainda, que no Estado de Santa Catarina o “Fundo para Reconstituição de Bens Lesados” foi criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para implementação de programas que objetivem a proteção de tais interesses, e atua por meio do CNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil.

DA LIMINAR DE TUTELAS ESPECÍFICAS – OBRIGAÇÃO DE FAZER:

(a) Sabe-se que muitos alunos estão em busca dos históricos escolares e outros documentos relevantes, uma vez que diversos ex-alunos apresentaram-se nesta 7ª Promotoria de Justiça em busca de tais documentos, sobretudo os que cursavam o nível superior na instituição FASC, que carregava, como já mencionado, a bandeira “Energia”. Isso porque apenas os históricos dos alunos de 1º e 2º graus foram encaminhados à Secretaria de Educação.

Assim, tais documentos encontram-se em local não sabido, pelo que requer, desde já, em medida liminar, sejam tais documentos disponibilizados para os ex-alunos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O pedido de tutela específica encontra respaldo nos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e 461 do Código de Processo Civil, com a possibilidade, inclusive, de concessão de liminar, desde que seja relevante o fundamento da demanda e que haja receio de ineficácia do provimento final (§ 3º dos dois preceitos).

O fundamento da demanda consiste na exposição de fato e de direito já suficientemente provada no procedimento investigatório anexo, o qual revela os vícios de qualidade nos serviços prestados pelos réus.

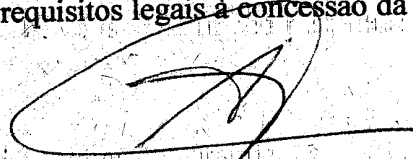
O receio da ineficácia do provimento final, de outra banda, configura-se pelo fato de que, se não for acolhida esta liminar, os estudantes poderão perder oportunidades de emprego, bem como de se matricular em instituição de ensino superior para iniciar ou continuar curso de graduação ou pós-graduação.

Necessária se faz a imposição de multa diária pelo descumprimento da medida, sobretudo aos sócios das empresas franqueadas, que pelo que se sabe detêm tais documentos, requerendo-se, desde já, seja arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

(b) Além disso, requer esta Promotoria, também liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos bens em nome dos réus, para impedir eventual fraude à execução.

Tal medida torna-se imprescindível à garantia da efetividade da presente demanda; uma vez que existente o perigo da demora (*periculum in mora*) no julgamento definitivo desta ação, o que pode ocasionar eventual dilapidação do patrimônio ou desvio de bens dos réus no curso do processo. Presente ainda está a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), nos moldes já argumentados no decorrer de toda a exordial, sendo incontestável o dano sofrido pelos consumidores e pela coletividade em geral, o que, por certo, deve ser indenizado. Aliás, diga-se, como já tornado claro na presente inicial, tratando-se de direito consumerista, a responsabilidade dos prestadores do serviço ou fornecimento de produtos, é objetiva, na forma disposta no art. 12, *caput*, da Lei n. 8.078/90.

Assim sendo, presentes os requisitos legais à concessão da medida,



a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus faz-se medida necessária de segurança para que não se corra o risco de tornar inócuo o eventual provimento final desta demanda.

Ressalva-se, entretanto, que a indisponibilidade ora requerida diz respeito apenas aos bens das rés pessoas físicas e das pessoas jurídicas que exerciam suas atividades no município de Criciúma, não se estendendo à empresa franqueadora, Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., pois se trata de empresa atuante no ramo educacional e eventual indisponibilidade de seus bens, certamente, resultará danos ao seu giro de capital e, conseqüentemente, à prestação de seus serviços, lesando, por sua vez, mais consumidores.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

1. a concessão, liminarmente, antes mesmo da citação dos réus, de tutela específica, impondo-lhes as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, em caso de descumprimento de qualquer delas, sem prejuízo de qualquer outra medida coercitiva que se mostre necessária:

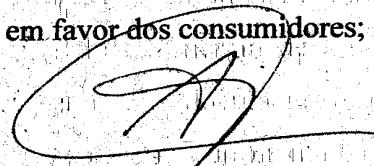
1.1. no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência da decisão, disponibilizar gratuitamente a todos os ex-alunos do Colégio Energia de Criciúma os históricos escolares, atestados de frequência e quaisquer outros documentos de que os consumidores necessitem e que se refiram à relação de consumo que mantinham com a entidade;

1.2. efetuar ampla divulgação, nos meios de comunicação, sobre os termos da decisão liminar que se espera seja concedida na forma do item 1.1, a fim de conclamar todos os consumidores da região de Criciúma que se sentirem lesados pelo encerramento irregular das atividades do Colégio Energia em Criciúma;

2. a decretação, liminarmente, de indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus;

3. a citação dos réus para, querendo, responder a ação;

4. a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

5. a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental (documentos anexos), a testemunhal, depoimento pessoal e pericial;

6. a procedência do pedido para:

6.1. impor aos réus, em definitivo, a obrigação do item 1.1, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, em caso de descumprimento, sem prejuízo de qualquer outra medida coercitiva que se mostre necessária para o fiel cumprimento da sentença;

6.2. condenar os réus, de maneira genérica, nos moldes do artigo 95 do CDC, ao pagamento de indenização por todos os danos morais e materiais que, com o encerramento irregular das atividades de ensino, causaram a todos os consumidores, para ulterior liquidação da sentença;

6.3. condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de quantia a título de indenização pelo dano moral coletivo, a ser recolhida em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto 1.047, de 10/12/1985, quantia a qual se requer seja arbitrado o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

7. a publicação de edital para que os interessados intervenham no processo, na forma autorizada pelo artigo 94 do CDC;

8. a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Criciúma, 10 de janeiro de 2012.


Alex Sandro Teixeira da Cruz,
7º Promotor de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

22
0
fls. 21

1

Autos nº 020.13.000520-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda EPP e outros

Vistos, etc.

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria dos Direitos do Consumidor, ingressou com a presente ação civil pública com pedido liminar em face de Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP., Instituto de Educação e Cultura Richard Dedekind Ltda. EPP., FASC – Faculdades Associadas de Santa Catarina Ltda. EPP., Instituto de Educação e Cultura Emilia Ferreiro Ltda. EPP., Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., Valdir Guedes Rodrigues, Gabriela Bellati, Guido Miguel Bellati, Maria Aparecida de Almeida, Marcelo Crispim Salazar, Andréa Alessandra Molina Accasto, Ugo Accasto, Marcos Antônio de Almeida Moreira, Dalma Crispim e Ana Maria Molina Accasto, todos devidamente qualificados, argumentando, em síntese, que, em 7-2-2012, o Colégio Energia de Criciúma, nome fantasia do Instituto de Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP., ora primeiro réu, em razão de violenta crise financeira, teve suas portas fechadas do dia para a noite, deixando milhares de alunos sem instituição de ensino às vésperas do início do ano letivo.

Salientou que a Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., ora quinta ré, na condição de detentora da marca "Energia", licenciou a mencionada marca de serviços educacionais ao primeiro réu – este que se dividiu parcialmente, originando outros três estabelecimentos do mesmo ramo, ora segundo, terceiro e quarto réus.

Ressaltou que os outros dez réus constam nos contratos sociais como sócios das empresas do grupo Energia de Criciúma, e foram os responsáveis pelo encerramento das atividades empresariais do Colégio Energia.

Nesse contexto, discorreu acerca do renome e prestígio que o Colégio Energia possuía no Município de Criciúma, sobretudo pela metodologia de ensino aplicada, oriunda

Gabinete do Juiz de Direito
Rogério Mariano de Nascimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

23
PB
fls. 22

2

da Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., detentora da marca, e dos danos causados aos consumidores seja material, ou moralmente.

Com base nisso, requereu a concessão de medida liminar para que seja determinado aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da decisão, disponibilizar gratuitamente a todos os ex-alunos do Colégio Energia de Criciúma os históricos escolares, atestados de frequência e quaisquer outros documentos de que os consumidores necessitem e que se refiram à relação de consumo que mantinham com a entidade; efetuar ampla divulgação, nos meios de comunicação, sobre os termos da decisão liminar, a fim de conclamar todos os consumidores da região de Criciúma que se sentirem lesados pelo encerramento irregular das atividades do Colégio Energia em Criciúma; bem como, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus, à exceção da empresa franqueadora, Sociedade Catarinense de Ensino Ltda.

ISSO POSTO.

Como dito, pretende o nobre Representante do Ministério Público, liminarmente, que sejam disponibilizados, gratuitamente, os históricos escolares, atestados de frequência e quaisquer outros documentos necessários aos ex-alunos do Colégio Energia de Criciúma e que se refiram à relação de consumo que mantinham com a entidade, além de ampla divulgação nos meios de comunicação sobre os termos da decisão liminar, e a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus, à exceção da ré Sociedade Catarinense de Ensino Ltda.

Antes de mais nada, há que se afirmar a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda, consabido que uma de suas funções institucionais é a de promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, exegese do artigo 129, inciso III da Constituição da República de 1988.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 arvorou a proteção ao consumir à categoria de direito fundamental, prevendo, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"*.

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) estatui em

Gabinete do Juiz de Direito
Rogério Mariano do Nascimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

24
32
fls. 23

3
seu artigo 81 que "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo", sendo que em seu artigo 82 prevê a legitimidade do Ministério Público para tal desiderato.

Inegável, pois, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento do feito. Agora, ao caso concreto.

É cediço que para o deferimento de uma medida liminar devem estar evidenciados os seguintes pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, faz-se mister a presença da plausibilidade do alegado, e do potencial prejuízo à efetividade da demanda, na hipótese de demora.

Como é de conhecimento público nesta Comarca, o Colégio Energia de Criciúma fechou suas portas em 7-2-2012, deixando centenas de alunos, do dia para a noite, sem instituição de ensino, às vésperas do início do ano letivo.

A violenta crise financeira enfrentada pelo Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP, licenciado da marca "Energia" no Município de Criciúma (fls. 222/226 – objeto 1, volume 1), foi o fator preponderante, e talvez único, para o encerramento de suas atividades, que, com o atraso no pagamento dos alugueis, acabou sendo alvo de decretação judicial de despejo.

Na tentativa de contornar os efeitos da crise financeira enfrentada, e que vinha se arrastando há anos, o Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP foi fracionado em quatro empresas distintas – a saber, Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP, Instituto de Educação e Cultura Richard Dedekind Ltda. EPP., FASC – Faculdades Associadas de Santa Catarina Ltda. EPP., Instituto de Educação e Cultura Emilia Ferreiro Ltda. EPP – buscando a viabilização operacional do colégio, mediante benefícios tributários (depoimento de Marcelo Crispim Salazar, fl. 406 – objeto 1, volume 2).

Assim, o licenciamento da marca "Energia", de titularidade da Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., ao Instituto de Educação e Cultura Jerome Brumer Ltda. EPP acabou, ainda que faticamente, se estendendo às quatro empresas criadas, que alicerçaram, como se uma só fossem, o conhecido estabelecimento de ensino "Curso e Colégio Energia".

A conclusão é evidente: a par do fracionamento da licenciada em outras

Gabinete do Juiz de Direito
Rogério Mariano do Nascimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 24

4

empresas, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de seus serviços, por meio da suavização da carga tributária, há notícia nos autos de que as demais empresas posteriormente criadas também figuravam como beneficiárias dos cheques endereçados ao "Curso e Colégio Energia".

Bem, sem maiores delongas, sobretudo considerando o grande número de alunos que foram normalmente matriculados no estabelecimento de ensino para o ano letivo de 2012 – na casa de algumas centenas – presumível toda a gama de desordem instalada após o encerramento das atividades, do "Curso e Colégio Energia", às vésperas do início do ano letivo

Eis o *fumus boni iuris* do alegado.

Evidenciado, de igual modo, o *periculum in mora*, uma vez que a tutela pretendida busca a ampla e efetiva proteção aos consumidores lesados, o que, por si só, justifica a concessão da liminar pleiteada.

Em dado cenário, não se pode perder de vista que, de acordo com a Lei n. 9.870/99, "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento" (art. 6º). Com muito mais razão, então, é vedada a retenção de documentos escolares de ex-alunos adimplentes.

Afora isso, a Lei n. 9.870/99 prevê, ainda, em seu artigo 6º, §2º que "Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais".

Não restam dúvidas, pois, de que os históricos escolares, atestados de frequência e quaisquer outros documentos de que os consumidores necessitarem e que se refiram à relação do consumo que mantinham com a entidade deverão ser expedidos.

No entanto, entendo que tal obrigação encontra-se adstrita aos quatro primeiros réus, na medida em que a ré Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., na condição de licenciante do uso da marca "Energia", não possuía acesso aos históricos escolares, atestados de frequência, e demais documentos referentes à vida escolar dos alunos, cuja

Gabinete do Juiz de Direito
Rogério Mariano do Nascimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

fls. 25

5
expedição era de incumbência exclusiva das pessoas jurídicas que prestavam diretamente os serviços. Pelo mesmo raciocínio, há que se afastar tal obrigação das pessoas físicas dos sócios.

Ademais, tocante ao pedido de indisponibilidade de bens de todos os réus, à exceção da Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., há que se fazer certa ressalva.

Como se sabe, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *disregard of legal entity*, é admitida em casos excepcionais, consabido que a pessoa jurídica detém autonomia patrimonial – o que, em outras palavras, significa dizer que os bens particulares dos sócios não se confundem com o patrimônio da empresa.

No entanto, a aplicação de tal princípio pode ser relativizada, superando-se, assim, o patrimônio da empresa para atingir diretamente o patrimônio dos sócios, desde que haja previsão em lei, inteligência dos artigos 592, inciso II e 596, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê que *"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração"*.

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição não exauriente da matéria, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a grave crise financeira apresentada pelo grupo "Curso e Colégio Energia", que levou à decretação de sua falência, não é causa o bastante para presumir que houve má administração, ou qualquer tipo de abuso da personalidade jurídica.

Assim, não se olvidando que a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica deve ser admitida com cautela, e mostrando-se temerária a aplicação de tal teoria no presente momento, tenho que a indisponibilidade de bens pretendida pelo Ministério Público deve ser acolhida tão somente em relação aos quatro primeiros réus, a fim de evitar a transferência do seu patrimônio, para se eximirem da reparação da suposta lesão

Gabinete do Juiz de Direito
Rogério Mariano do Nascimento

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

27
12
fls. 26

6

causada aos consumidores.

Destarte, presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tem o requerente direito subjetivo à medida liminar de urgência.

Ex positis, **DEFIRO**, em parte, o pedido liminar, para determinar, **exclusivamente em relação aos quatro primeiros réus**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, a disponibilização gratuita a todos os ex-alunos do Colégio Energia de Criciúma dos históricos escolares, atestados de frequência e quaisquer outros documentos de que os consumidores necessitem e que se refiram à relação de consumo que mantinham com a entidade, informando ao juízo o local onde tais documentos estarão disponíveis aos consumidores, sob pena de multa diária, a recair unicamente sobre os quatro primeiros réus, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento, bem como para determinar a indisponibilidade dos seus bens.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca desta determinação, para que providencie a indisponibilidade dos bens dos requeridos nos escritórios de imóveis do Estado, ressalvados os desta Comarca.

Expeçam-se mandados aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos desta decisão.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Após, citem-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

Criciúma (SC), 16 de janeiro de 2013.


Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito

Gabinete do Juiz de Direito
Rogério Mariano do Nascimento



Autos n. 0010169-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma e outro

Requerido: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JEROME BRUMER LTDA EPP e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Rogério Mariano do Nascimento, Juiz de Direito da comarca de Criciúma, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JEROME VRUMER LTDA. EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.010/0001-72; INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA RICHARD DEDEKINK LTDA. EPP., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 08.321.142/0001-62; FASC – FACULDADES ASSOCIADAS DE SANTA CATARINA LTDA. EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 03.406.687/0001-80, e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EMILIA FERREIRO LTDA. EPP., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.940.439/0001-43, decretada na Ação Civil Pública n. 020.13.000520-7.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem **diretamente à autoridade solicitante** sobre o cumprimento da medida (**apenas se positiva a resposta**).

Cientifique-se a (o) requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2013.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor